



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.404 - MG (2020/0024285-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : ISAIAS FELICIO TUPINAMBA DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA - MG078944B  
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* DENOMINADO PELO IMPETRANTE DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **494,30 gramas de maconha** –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois destacado pelo Juízo processante que o Paciente teria "*envolvimento criminal recente por crime vinculado ao tráfico*".

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.404 - MG (2020/0024285-2)**

RECORRENTE : ISAIAS FELICIO TUPINAMBA DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA - MG078944B

RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar – denominado pela Parte Impetrante como "*recurso ordinário em habeas corpus*" –, impetrado em favor de ISAIAS FELICIO TUPINAMBA DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.172318-8/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em **11/12/2019** – prisão posteriormente convertida em preventiva –, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de **494,30 gramas de maconha**, além de R\$ 3.929,00 (três mil novecentos e vinte e nove reais).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 68-73).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma: a) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) existência de condições pessoais favoráveis; e c) desproporcionalidade da prisão com eventual pena a ser aplicada.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 108-109.

Foram prestadas informações às fls. 113-231.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234-237, opinando pelo "*não provimento do recurso*".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.404 - MG (2020/0024285-2)

### EMENTA

HABEAS CORPUS DENOMINADO PELO IMPETRANTE DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **494,30 gramas de maconha** –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois destacado pelo Juízo processante que o Paciente teria "*envolvimento criminal recente por crime vinculado ao tráfico*".

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva nos seguintes termos (fl. 50; sem grifos no original):

"[...]"

*Analizando o que consta nos autos, as circunstâncias recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Diante do fato do autuado ter sido apreendido com grande quantidade de droga e dinheiro, além de ter envolvimento criminal recente por crime vinculado ao tráfico, entendo não ser possível a aplicação do benefício do §4º, do art.33 da Lei 11.343/06, razão pela qual eventual condenação seria cumprida em regime semiaberto ou fechado, diante do que não se fala em situação processual desfavorável. Por isto, presentes os requisitos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]."

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do prévio writ, assim o fez sob os seguintes fundamentos (fl. 71):

*"A argumentação trazida nas aludidas decisões e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta e sinaliza não se tratar de atividade meramente isolada ou eventual. Ao que noticia as diligências policiais se iniciaram em razão de notícia dando conta da prática do tráfico de drogas na casa do paciente, onde foi apreendida imensa quantidade de entorpecente em tese destinado a mercancia cuja posse é atribuída ao paciente, a saber, 494,30g de maconha (Exame Preliminar em ordem 15), além de considerável quantia em dinheiro (R\$ 3.929,00); tudo disso a sinalizar o envolvimento habitual do paciente com a traficância ilícita, como um verdadeiro meio de vida.*

*Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual (juízo de periculosidade e não juízo de certeza), o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação da decisão constritiva, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública."*

Na hipótese, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas em poder do Acusado – **494,30 gramas de maconha** –, além do risco concreto de reiteração delitiva, pois destacado pelo Juízo processante que o Paciente teria *"envolvimento criminal recente por crime vinculado ao tráfico"*.

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

A propósito:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA.**

**1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.**

**2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão da reiteração delitiva, porquanto o paciente 'já possui passagem anterior por**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**envolvimento em diversos crimes, dentre eles o tráfico de drogas', além da quantidade significativa de droga, a saber: '13 (treze) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 8,4g (massa líquida) e 39 (trinta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, pesando aproximadamente 26,3g (massa líquida)'.**

3. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

4. *Ordem denegada, cassada a liminar.*" (HC 540.344/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. *A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

2. *O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o paciente é reincidente específico, bem como ser a quantidade de droga apreendida considerável, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.*

3. *Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 538.552/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Ilustrativamente:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA.  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Convém assinalar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0024285-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 123.404 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06426954720198130702 0702190642695 10000191723188000 17231886320198130000  
6426954720198130702 702190642695

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ISAIAS FELICIO TUPINAMBA DOS REIS (PRESO)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA - MG078944B  
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.